



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 050/CTA/2022

EMENTA: Administração de medicamentos pelo profissional Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem nas unidades básicas de saúde na ausência do médico.

DESCRITORES: Atenção primária à saúde; Enfermagem; Administração de medicamentos; Técnico de Enfermagem.

1 - DO FATO

Manifestação de profissional de enfermagem solicitando Parecer Técnico deste Conselho quanto ao questionamento se o Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de enfermagem podem realizar a administração de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) na ausência do profissional médico.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da



saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

Diante da demanda destacam-se os artigos 10º, 11º e 15º do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a lei de exercício profissional, e determinam que os profissionais de enfermagem (Técnicos e Auxiliares) exerçam as respectivas profissões vinculadas a orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, onde o Técnico de Enfermagem participa da programação da assistência de enfermagem e executa ações assistenciais, exceto as privativas do enfermeiro. Por outro lado, ao Auxiliar de Enfermagem cabe prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança e pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de saúde.

Cabe ressaltar sobre detalhamentos do nosso Código de Ética dos Profissionais da enfermagem, Resolução COFEN nº 564 de 2017, a saber:

Deveres:

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente (COFEN, 2017).

Nesse bojo, cita-se também a Resolução COFEN nº 689/2022, pois essa Normatiza a atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições a distância, através de meios eletrônicos, trazendo uma releitura para esse tema.



Art. 1º Aos profissionais de enfermagem cabe o cumprimento de prescrições à distância, fornecidas por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, aplicativos de mensagem, correio eletrônico ou quaisquer outros meios, nas seguintes situações:

I – Prescrição feita por profissional regulador de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, público ou privado;

II – Prescrições eletrônicas, validadas por assinatura digital ou eletrônica.

Art. 2º O profissional de Enfermagem que recebeu a prescrição eletrônica à distância deve realizar o registro das ações desenvolvidas em ficha de atendimento e/ou prontuário do paciente, onde deve constar a situação que caracterizou a necessidade do atendimento, as condutas prescritas e realizadas, bem como a resposta do paciente às mesmas.

No Art. 3º da referida Resolução há também a citação da Lei geral de proteção de dados:

Art. 3º Os serviços de saúde que realizam prescrições à distância, através de meios eletrônicos, deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento seja transmitido, gravado, armazenado e descrito na ficha de atendimento nos serviços de urgência e emergência ou no prontuário do paciente nos casos do atendimento domiciliar e telessaúde, assegurando ainda o cumprimento integral à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No que tange as Proibições do nosso Código de Ética, Resolução n. 564 de 2017:

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência. (COFEN, 2017)

Ainda a respeito das normatizações existentes pelo sistema COFEN/CORENs, a NOTA TÉCNICA COFEN-CTLN N° 03-2017, que trata sobre a importância da administração da penicilina benzatina nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Sistema Único de Saúde (SUS) declarou dois pontos: que a penicilina benzatina pode ser administrada por profissionais de enfermagem no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, mediante prescrição médica ou de enfermagem, e que os Enfermeiros podem prescrever a penicilina benzatina, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais, Secretarias Municipais, Distrito Federal ou em rotina aprovada pela instituição de saúde.

E a partir da conclusão da Nota técnica acima citada, o Parecer Técnico nº 12/2018 do COREN-SP tratou especificamente sobre a Administração de penicilina benzatina por



profissionais de Enfermagem nas UBS, e conclui que a ausência do médico na UBS não configura motivo para não administrar oportunamente a penicilina benzatina por profissionais de enfermagem, mediante prescrição médica ou de enfermeiro, em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estaduais e Municipais, Distrito Federal e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

A respeito da Recusa de execução temos o Parecer COREN-DF N° 008/2022, que concluiu que a administração de medicamentos e a realização de tratamentos prescritos por profissional legalmente habilitado é uma prerrogativa dos Profissionais de Enfermagem, e que o direito de recusa não é eviterno, uma vez que o Profissional de Enfermagem tem o dever, dentro dos limites legais, de aprimorar seus conhecimentos técnico científicos, ético-políticos, em benefício do paciente, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. Assim como Supervisores, Coordenadores e Responsável Técnico de Enfermagem tem o dever de prover e/ou promover estratégias para a educação continuada e educação permanente em saúde, a fim de garantir uma assistência segura ao paciente, família e coletividade.

2.1 Atribuições do Cargo de Técnico em Enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde

A Portaria Conjunta n° 74, de 14 de dezembro de 2017 altera as disposições no Anexo da Portaria Conjunta SGA/SES número 08, de 18 de julho de 2006 e descreve detalhadamente as **atribuições do Cargo Técnico em Saúde e da Especialidade do Técnico em Enfermagem**. Desta forma, dentre outras atribuições destaca-se que este profissional deve: auxiliar o Enfermeiro em várias atividades que envolvem o planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de enfermagem, assim como, cumprir e fazer cumprir as normas e rotinas da Secretaria, como também do Código de Ética e a Legislação de Enfermagem, cumprir e fazer cumprir as prescrições médicas e de enfermagem, preparar e administrar medicamentos por via oral, parenteral e tópica (DISTRITO FEDERAL, 2006, 2017).

Ainda de acordo com a regulamentação do exercício profissional, e corroborando com a análise da Portaria acima, aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem cabe atuar diretamente da programação da assistência de enfermagem e execução de ações assistenciais, principalmente aquelas relacionadas ao cuidado direto com o usuário, assim, como também participar da execução das etapas do Processo de Enfermagem (PE), naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Câmara Técnica de Assistência (CTA) conclui, que tendo em vista a regulamentação do exercício profissional, aos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem cabe atuar diretamente na programação da assistência de enfermagem e execução de ações assistenciais, principalmente aquelas relacionadas ao cuidado direto com o usuário, assim, como também participar da execução das etapas do Processo de Enfermagem (PE), naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Ou seja, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam nas UBS podem realizar, sob a supervisão do Enfermeiro, a administração de medicamentos devidamente prescritos por médicos ou enfermeiros, sejam por via oral, parenteral ou tópica, mesmo na ausência do profissional médico.

Recomenda-se também que o Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade de Saúde, defina as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como realize treinamentos aos profissionais, com o objetivo de dar clareza as rotinas internas inerentes aos serviços prestados, e com vistas a melhoria contínua do atendimento e segurança do paciente.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Relatora

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheira CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 163.738-ENF

Manuela Costa Melo
Membro da CTA/COREN-DF

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

COREN-DF nº 147165-ENF

COREN-DF nº 147165-ENF

COREN-DF nº 241.652-ENF

Luciana Melo de Moura
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 87305-ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 391.833-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 170.315-ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF
COREN-DF nº 54.747-ENF

Aprovado no dia 13 de outubro na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de outubro de 2022 na 558ª Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Brasil). Resolução COFEN 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html.



_____. Resolução Cofen n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem.

_____. Resolução Cofen n. 688/2022. Normatiza a implementação de diretrizes assistenciais e a administração de medicamentos para a equipe de enfermagem que atua na modalidade Suporte Básico de Vida e reconhece o Suporte Intermediário de Vida em serviços públicos e privados.

_____. Resolução Cofen n. 689/2022. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem no cumprimento de prescrições a distância, através de meios eletrônicos

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 1.559, de 1º de agosto de 2008. Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt3390_30_12_2013.html >. Acesso em: 28 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Portaria Conjunta nº 08, de 18 de julho de 2006. Diário Oficial do Distrito Federal 2006; 19 jul.

_____. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Portaria Conjunta nº 74, de 14 de dezembro de 2017. *Diário Oficial do Distrito Federal* 2017; 15 dez.